



5632

Folha n.º 2 do proc. Nº 05632 de 2017 (a).....
--

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Relações e de  
Finanças e Orçamento.*  
19/09/2017  
*19 Mello*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DE ACONDICIONAMENTO DE COMPRAS EM CAIXAS DE PAPELÃO FORNECIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída a 'Campanha de Conscientização sobre os Riscos à Saúde Pública Decorrentes de Acondicionamento de Compras em Caixas de Papelão Fornecidas pelos Mercados, Mercearias, Quitandas, Supermercados, Hipermercados, Açougues, Bares, Restaurantes, Padarias e Congêneres situados no Município de São Caetano do Sul'.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Tem se tornado prática corrente o fornecimento "gratuito" por parte de estabelecimentos comerciais de caixas de papelão já utilizadas originalmente para seus clientes transportarem suas compras.

O que aparentemente pode parecer, à primeira vista, preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar uma destinação adequada aquelas caixas.

"Estudo feito pela empresa Microbiotécnica, a pedido da Plastivida (Instituto Socioambiental dos Plásticos), apontou que 80% das amostras de caixa de papelão apresentavam coliformes totais, 62%, coliformes fecais e 56%, E.coli, além de fungos, bolores e leveduras. Já nas sacolas plásticas analisadas não foi encontrada a presença de coliformes, enquanto que 58% das sacolas retornáveis de pano tinham coliformes totais." (<https://caminhosparafelicidade.wordpress.com> - Estadão)

Estas contaminações podem ser oriundas da própria matéria prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques para seu reaproveitamento.

As caixas são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo. Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos etc, a possibilidade do contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas gratuitamente fornecidas pelos estabelecimentos.

Além da séria questão de saúde envolvida na utilização de caixas de papelão, outro ponto relevante é o fato de que os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados pelas suas atividades, e fornecendo para os consumidores as caixas de papelão para serem reutilizados, os supermercados estão repassando diretamente para o consumidor tal responsabilidade, livrando-se do referido encargo.

Aspecto Jurídico formal.





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Permissa vênua, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na proteção e defesa da saúde do consumidor uma vez que, o próprio armazenamento dessas caixas as expõe a uma série de agentes contaminantes, colocando a saúde do consumidor que as reutiliza em risco.

Sob o aspecto formal o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, o projeto encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal). Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais". (In, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125).

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (...). " (grifamos), certo é que ao vedar o uso de caixas de papelão usadas para embalar compras em supermercados e estabelecimentos congêneres, o Município nada mais estará fazendo do que cumprir o seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território.

Por estas razões é que venho contar com o apoio de meus pares a esta importante questão de saúde pública.

Plenário dos Autonomistas, 4 de setembro de 2017.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(MARCOS FONTES)**

**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

519

**PROC. Nº 5632/17****AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DE ACONDICIONAMENTO DE COMPRAS EM CAIXAS DE PAPELÃO FORNECIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 254, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir no município de São Caetano do Sul, a Campanha de Conscientização sobre os riscos à saúde pública decorrentes de acondicionamento de compras em caixas de papelão fornecidas pelos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.





*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2



**PROC. Nº 5632/17**

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe , unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

ão arrecada nem aplica as rendas locais.  
.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.  
.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.  
.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (págs. 605/606).

*[Handwritten signatures]*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

**PROC. Nº 5632/17**

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis *ilegais*. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desprezitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinança acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

PROC. Nº 5632/17

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 22 de maio de 2018.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 22.05.18.